

**CLEITON DOS SANTOS LESSA EIRELI**  
**MEGA ELETRO SERVIÇOS CNPJ 39.471.860/0001-49**

EXMA. SRº. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA /BA

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO N.º 0014/2023

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

OBJETO: "2.1. Elaboração de registro de preços para AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PEÇAS, TUBOS E CONEXÕES PARA MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE POÇOS TUBULARES DAS REDES HIDRÁULICAS DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA."

CLEITON DOS SANTOS LESSA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 39.471.860/0001-49, empresa do ramo do objeto da licitação e interessada em participar do certame aqui se qualifica como **licitante**, neste ato legalmente representada pela Sr. **CLEITON DOS SANTOS LESSA**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF/MF 068.539.915-08 e RG 13910138-16 SSP/BA, residente e domiciliado na cidade de Guanambi, Bahia, **VEM**, nesta oportunidade, perante o PREGOEIRO, **TEMPESTIVAMENTE**, **IMPUGNAR** o instrumento convocatório referente a **PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO N.º 0014/2023 PM RIACHO DE SANTANA-BA** pelas razões a seguir.

I - DA TEMPESTIVIDADE E FATOS

A licitante tomou conhecimento do instrumento convocatório nesta data, ou seja, segunda-feira **26/06/2023** no período da manhã, e despertou o interesse em participar do certame.

Ocorre que, após análise do Edital verificamos que o **LOTE II, contempla PEÇAS e SERVIÇOS, CERCEANDO** o direito da impugnante de postular sua proposta para serviços, a qual se interessou.

Cientes que o período impugnatório está demonstrado no instrumento convocatório, todavia, o poder público deve analisar e apreciar vícios que possam cercear a participação de potencial empresa na disputa licitacional, assim, a mesma poderá invocar a autotutela independente de manifestação de terceiros a qualquer tempo.

Desta forma, vimos buscar a reparação do direito de poder concorrer a licitação de forma justa, transparente nos moldes propostos pela administração no que se refere à **Prestação de Serviços**, algo que está incluído no Lotes II, que contempla peças e serviços, impedindo a impugnante de participar do pleito.

## II - DO DIREITO

O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. O inciso II do mesmo parágrafo possui resquício dessa vedação ante a proibição de se estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras.

Vejam a Lei 8.666/93;

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da

**CLEITON DOS SANTOS LESSA EIRELI**  
**MEGA ELETRO SERVIÇOS CNPJ 39.471.860/0001-49**

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Destarte, que o instrumento convocatório N.º 0014/2023 ora publicado pela administração de RIACHO DE SANTANA-Ba, em especial ao LOTE II, está impedindo a participação de empresa especializadas na prestação de serviços do ramo do objeto licitado.

Entendemos que há legalidade de consertos e reparos com fornecimento de peças, contudo, o item/lote deverá contemplar que tal serviço será com alocação de peças, o **que não ocorre no lote II**, pois, no instrumento convocatório os itens do lote II distinguem em **Peças e Serviços de forma separada**, porém com julgamento global do lote II, não havendo condições de apresentação de apenas de peças ou serviços no mesmo lote.

O TCM-BA em suas inspeções e já demonstrou que a divisibilidade entre materiais e serviços se torna razoável ampliando a concorrência, o que demonstra mais economia aos cofres públicos.

Uma aglutinação infundada impede a participação de licitantes incapazes de fornecerem todos os serviços que compõem o objeto do edital, por exemplo, uma aquisição de autopeças atrelada a um serviço de instalação, tal agrupamento restringe a participação de empresas cujo objeto social seja apenas a serviço de instalação, que o caso da impugnante.

Assim, uma licitação com julgamento por lote deve preservar a aglutinação de materiais de mesma classe, assim como o lote de serviços, que devem estar atrelado aos serviços de mesma natureza.

A aglutinação de Peças e Serviços, mesmo se tratando de um objeto macro, restringe a competição, seja para fornecedores somente de peças ou somente prestadores de serviços.

**CLEITON DOS SANTOS LESSA EIRELI**  
**MEGA ELETRO SERVIÇOS CNPJ 39.471.860/0001-49**

III - DA CONCLUSÃO

Entendemos que a administração pretende selecionar empresas para registrar seus preços em ATA, contudo, especificamente o LOTE II, está cerceando a participação de empresas prestadoras de serviços do ramo licitado.

V - DOS PEDIDOS

- 1) Suspensão imediata do certame da PE N.º 0014/2023
- 2) Desmembramento de Peças e Serviços do LOTE II, em lotes distintos;
- 3) Publicação de novo edital retificado com Lote específico para serviços.
- 4) Publicação no DOM do Aviso de Suspensão da Licitação;
- 5) Publicação no DOM da peça impugnante;

V - CONSIDERAÇÕES

A empresa Impugnante, CLEITON DOS SANTOS LESSA EIRELI, aqui representada por seu proprietário, solicita a Pregoeira que julgue procedente todos os pedidos supracitados em respeito a razoabilidade dos fatos apontados, aplicando a autotutela, e, ampliando a concorrência e segurança na contratação futura.

Termos em que  
P. e A. Deferimento.



CLEITON DOS SANTOS LESSA  
CNPJ 39.471.860/0001-49  
Guanambi/BA, 27 de JUNHO de 2023